

TC-019.576/2017-0

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Willian Guimarães da Silva, ex-prefeito do Município de Guimarães/MA, contra o Acórdão 6.329/2020-TCU-1.^a Câmara – retificado pelo Acórdão 11.706/2020-TCU-1.^a Câmara –, pelo qual este Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 130.790,00 e deixando de aplicar-lhe a multa do art. 57 da mesma lei em razão da prescrição da pretensão punitiva (peças 43; 44, p. 3; 70; 74 e 89).

2. Nesta fase recursal, após analisar as razões do recorrente e os elementos constantes dos autos, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que “não há elementos nos autos que leve à condenação do recorrente, tendo em vista que sua prestação de contas não foi devidamente analisada e não constam dos autos os elementos que levaram à rejeição das contas” (peça 112, p. 8). Isso porque, conforme destacado pela unidade técnica, “como a prestação de contas originalmente apresentada não consta dos autos, não é nem mesmo possível, de acordo com os elementos dos autos, chegar à mesma conclusão do órgão concedente no sentido de que a prestação de contas estaria incompleta” (peça 112, p. 8).

3. Diante disso, “considerando que a ausência nos autos da prestação de contas originalmente encaminhada pelo ora recorrente constitui caso fortuito alheio à sua vontade, e tendo em vista que a ausência de tais elementos torna materialmente impossível o julgamento de mérito” (peça 112, p. 13), a Serur propôs, entre outras medidas, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando-se ilíquidáveis as contas e arquivando-se os autos (peças 112, p. 13-14; 113 e 114).

4. O responsável foi condenado pelo Tribunal em razão da “inexistência de elementos capazes de demonstrar a execução física do objeto do ajuste”, restando “impossibilitada a aprovação da prestação de contas submetida ao MinC, mormente quando apresentada de forma incompleta”, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido (peça 44, p. 2). Portanto, a irregularidade que ensejou a condenação do responsável restou configurada em 19/4/2008, data final para a apresentação da prestação de contas (peças 3, p. 33; 59; 63 e 65). Aborda-se, portanto, irregularidade cometida há mais de dez anos. Considerando a relevância do tema atinente à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria, entendo que se afigura oportuno um exame mais aprofundado acerca desse ponto.

5. Antes de tudo, devo destacar que, em outras oportunidades, já manifestei entendimento, em longos e detalhados pareceres, no sentido de que a análise da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Como exemplos, cito os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-

Substituto Weder de Oliveira, do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho, do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos referidos processos, tive a oportunidade de externar opinião no sentido de que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Compreendo que, por esse caminho não se estará a preencher hiatos, mas sim a reconhecer que, na inexistência de norma específica para a hipótese, devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Além do que, há que se reconhecer que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E nesse passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Mesmo ciente de que as mais recentes deliberações da Corte de Contas, por motivos diversos, continuam a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), ratifico posicionamento externado nos pareceres acima citados, no sentido de que o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

9. Dito isso, passo ao exame, no caso concreto, da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora propomos para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, a irregularidade que ensejaria a aplicação de sanção é a mesma que teria dado causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

10. Portanto, adotando-se como parâmetro o exame perpetrado neste parecer acerca da matéria, verifica-se a consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** no âmbito deste processo, pois, tomando-se como referência a data final para a apresentação da

prestação de contas em 19/4/2008 (peças 3, p. 33; 59; 63 e 65), o prazo prescricional de dez anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil completou-se antes que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, ocorrido em 5/7/2018 (peça 17). Daí a razão pela qual este Tribunal já havia, inclusive, considerado “não caber a penação do responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos estabelecidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (peça 44, p. 3).

11. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, as presentes contas devem ser arquivadas. Sem embargo, caso a Corte de Contas, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

13. Todavia, tendo em vista as razões da unidade técnica reproduzidas nos itens 2 e 3 deste parecer, caso o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim defendida, manifesto-me de acordo com a proposta da Serur (peças 112, p. 13-14; 113 e 114).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador